

Proc. 5 864/43

(CJT-262-43)

1943

MGN/ZM.

Da causa julgada - Como norma proibitiva de ordem pública deve ser declarada "ex-officio" - Aplicação do art. 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que José de Souza Melo interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região, em 16 de dezembro último, julgando prescrito o direito do recorrente na ação que move contra "The Great Western of Brasil Railway Co. Ltd":

Contra a Great Western propoz o Dr. José de Souza Melo, perante o Juízo de Direito do Cível da Comarca de Recife, em 31/3/36, ação ordinária, afim de ser declarado nulo o ato de sua demissão e ser reintegrado no cargo que exercia naquela empresa, com percepção das vantagens legais.

Na sua inicial, de fls. 2/3, declara, o ora recorrente, que fôra demitido em virtude de falta grave que lhe imputara a empresa, apurada em inquérito administrativo, que então se fez, muito embora com preterição das formalidades processuais necessárias à garantia de sua defesa.

Articulou a empresa exceção declinatoria fori, sustentando a competência da Justiça Federal (fls. 15/16), exceção não decidida.

Com a implantação da Justiça do Trabalho, foi o processo remetido, a requerimento do recorrente, ao Conselho Regional do Trabalho da Sexta Região, cujo Presidente ordenou, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, o seu encaminhamento ao distribuidor das Juntas (fls. 26).

Em audiência de 17/9/41, perante a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, presentes ambas as par-

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

tes, foram, pela reclamada, arguidas duas exceções: uma de prescrição e outra de coisa julgada (fls. 30).

Em audiência de 21/9/42 a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento se deu por incompetente para derimir o dissídio, de ofício, em razão da matéria, que entendia, uma vez que se tratava de reclamação baseada em inquérito administrativo contra ferroviário, de competência das extintas Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho, caber por força do Decreto-Lei 3 229, aos Conselhos Regionais a sua apreciação e julgamento (fls. 32/33).

O Conselho Regional do Trabalho, em acórdão de fls. 39, preliminarmente, julgou prescrito o direito do reclamante, adotando o parecer da Procuradoria Regional, nos termos do art. 17 da Lei 62, de 5/6/935, vigente ao tempo da reclamação.

Inconformado com esta decisão, manifesta, agora, o Dr. José de Souza Melo, recurso extraordinário, com fundamento no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, dentro do prazo legal, eis que, publicada a decisão no Diário do Estado, em 20/1/943, protocolada foi a mesma na Secretaria do Conselho Regional do Trabalho, em 2/2/943.

O recorrente, em as razões de seu recurso, invoca como dissonante a decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, publicada no Diário Oficial de 13/3/42, reproduzida em acenta na Revista do Direito, vol. XV, pag. 435.

Da mérito, afirma o recorrente que o art. 17 da Lei 62, invocado pelo acórdão recorrido, não regula a situação jurídica em tela, Pleiteia, êle, não indenização prevista na referida lei, mas, o reconhecimento do seu direito à estabilidade, que êle a tinha, como ferroviário, garantida por lei, desde 1923, revigorada, posteriormente, pelo Dec. 20 465, de 1931.

Depois de tecer outras considerações, conclue o recorrente, por afirmar que na espécie era de se aplicar a prescrição

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

trintenária, de acôrdo com o art. 177, ocmbinado com o art. 179 do Código Civil, uma vez que não existia nenhuma prescrição especial (fls. 41/43).

A recorrida contra arrazoou a fls. 45/49.

Nêste Tribunal, opinou a douta Procuradoria em substancioso e jurídico parecer a fls. 54/56, rejudiando, preliminarmente, o recurso, por não cogitar de hipótese idêntica o acórdão invocado pelo recorrente, para, no mérito, declarar insubsistente o acórdão recorrido, julgando-se nulo o processo, já por falta de competência do Tribunal "a quo" para apreciar a matéria da inicial de fls. 2/3, já por ofensa à coisa julgada.

Isto posto,

CONSIDERANDO que muito embora não aproveite ao recorrente a decisão apontada como divergente, o aresto recorrido entra em conflito com decisões de outros tribunais da Justiça do Trabalho e, principalmente, desta Câmara, tendo, pois, de se conhecer do recurso;

CONSIDERANDO que o recorrente foi dispensado em 1926 pela empresa recorrida, em virtude de falta grave, devidamente apurada em inquérito administrativo, homologado por uma das extintas Câmaras do Conselho Nacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que, somente dez anos depois, ou seja, em 1936, como se infere da inicial de fls. 2/3, ocorreu ao recorrente anular dita decisão perante a Justiça Comum;

CONSIDERANDO que excepcionada, pela recorrida, aquela justiça, em razão do foro, paralizado esteve o feito até o advento da Justiça do Trabalho, quando então, por força do decreto de emergência, 3 229, de 30 de abril de 1941, foi o processo encaminhado à Justiça do Trabalho e, então distribuído à Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Recife, que se julgou incompetente, remetendo

M. T. T. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

do o processo ao Conselho Regional do Trabalho;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional do Trabalho julgou prescrito o direito do recorrente, com o apoio no art. 17 da lei 62, de 1935;

CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho, como sustentou o Ministro Castro Nunes, é uma magistratura; não é uma justiça administrativa - é uma jurisdição que se esgota nas suas diferentes instâncias, de modo que a justiça ordinária não pode decidir a respeito das decisões proferidas nas instâncias trabalhistas, como procede em relação aos departamentos administrativos, anulando-lhes as decisões;

CONSIDERANDO que, admitida no caso, a competência da Justiça do Trabalho, como entendeu o Conselho Regional, estamos frente à cousa julgada - constituída pela decisão proferida no inquérito administrativo, de que resultou a demissão do recorrente;

CONSIDERANDO que, o único remédio para invalidar essa decisão seria a ação rescisória, já repudiada por esta Câmara e pelo Conselho Pleno, como instituto do direito processual trabalhista, não obstante as opiniões contrárias dos eminentes Araújo Castro, Cesarino Junior e Atilio Vivaqua;

CONSIDERANDO que a incolumidade da res iudicata que só pode ser atacada por via da ação rescisória, é assegurada no art. 134, do Regulamento da Justiça do Trabalho, que veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria, (quatro contra um) conhecer do recurso, para, de merita, por unanimidade, declarar insubsistente o acórdão recorrido julgando nulo o processo, já por falta de competência do tribu

M. T. L. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mal "a quo" para apreciar a matéria da inicial de fls. 2/3, já por ofensa à coisa julgada.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1943.

- | | | |
|----|-----------------------|------------------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente, substituto legal |
| a) | Manoel Caldeira Netto | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 16 / 6 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 24 / 6 / 43.